



MANUAL DE PROCEDIMENTOS – MPR

MPR-008/SGP

Revisão 00

Assunto:

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA**

Aprovada por:

**Portaria nº 2531, de 19 de novembro de 2012,
publicada no Boletim de Pessoal e Serviço –
BPS, v.7, nº 47, de 23 de novembro de 2012.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
DEFINIÇÃO.....	4
1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
FINALIDADE	5
2. PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO.....	6
2.1. DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS.....	6
2.2. DA DISPENSA DE PERÍCIA	6
2.3. DA ENTREGA DE ATESTADOS.....	7
2.4. DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL	7
2.5. DOS LOCAIS DE ENTREGA DE ATESTADOS E MARCAÇÃO DE PERÍCIA	8
2.6. DA PRORROGAÇÃO.....	9
2.7. DOS PRAZOS	99
2.8. DO REGISTRO DAS LICENÇAS	9
2.9. DOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO.....	9
2.10. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	10
2.11. DISPOSIÇÕES FINAIS	10
3. PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO.....	10
3.1 DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS.....	11
3.2 DA DISPENSA DE PERÍCIA.....	11
3.3 DA ENTREGA DE ATESTADOS.....	11
3.4 DOS LOCAIS DE ENTREGA DOS ATESTADOS.....	12
3.5 DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL.....	12
3.6 DA PRORROGAÇÃO.....	13
3.7 DOS PRAZOS.....	13
3.8 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	14
3.9 DO REGISTRO DAS LICENÇAS.....	14
3.10 DOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO.....	14
3.11 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	14
3.12 DO PROCEDIMENTO PARA REQUERER O AUXÍLIO-DOENÇA.....	15
3.13 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.....	16
3.14 DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.....	16
3.15 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	16
4. REFERÊNCIAS.....	177

INTRODUÇÃO

A Superintendência de Gestão de Pessoas torna público este Manual de Procedimentos para a concessão das licenças para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família de servidor efetivo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil.

Ao elaborar este Manual de procedimentos, a SGP pretende orientar as diversas Unidades Organizacionais da ANAC quanto à entrega e recepção de atestados, agendamento e realização de perícias e concessão das referidas licenças. A concessão das licenças está fundamentada na Lei nº 8112/90, no Decreto nº 7.003/2009 e na Orientação Normativa SRH nº 03, de 23 de fevereiro de 2010.

DEFINIÇÕES

Para efeito deste Manual serão utilizadas as seguintes definições:

- a)** Licença por motivo de saúde: é o direito do servidor ausentar-se, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, por motivo de tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, enquanto durar a incapacidade laborativa ou a necessidade de acompanhamento ao familiar, dentro dos prazos previstos, conforme legislação vigente.
- b)** Perícia oficial em saúde: é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado. A avaliação pericial pode ser realizada por junta oficial composta por três médicos ou três cirurgiões-dentistas, e por perícia singular quando a avaliação for realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.
- c)** Para efeito da concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se pessoa da família:
- cônjuge ou companheiro;
 - padrasto ou madrasta;
 - pais;
 - filhos;
 - enteados;
 - dependente que viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional.
- d)** Servidor comissionado sem vínculo: Servidor ocupante de cargo comissionado e que não possui cargo efetivo.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FINALIDADE

A SGP elabora este Manual de Procedimentos – MPR com o objetivo de propiciar maior clareza e padronização quanto aos procedimentos de concessão das licenças para tratamento da saúde e por motivo de doença em pessoa da família de servidor efetivo e, assim, orientar as diversas Unidades Organizacionais da ANAC, tornando mais céleres as etapas que envolvem todo o processo.

2. PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO

2.1. DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS.

2.1.1. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em avaliação pericial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

2.1.2. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Essa licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- excedendo o período acima, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

2.1.3. A concessão das referidas licenças poderá, a critério médico, ficar condicionada à visita domiciliar ou hospitalar e à avaliação social.

2.2. DA DISPENSA DE PERÍCIA

2.2.1. Licença para tratamento de saúde: o servidor poderá ser dispensado da perícia oficial, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos e a soma dessas licenças não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

2.2.2. Licença por motivo de doença em pessoa da família: o servidor poderá ser dispensado da perícia oficial, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos e a soma dessas licenças não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

2.2.3. No cômputo dos 12 (doze) meses para as licenças para tratamento da própria saúde considerar-se-á como marco inicial a data da publicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009 e para as licenças por motivo de doença em pessoa da família considerar-se-á a data da publicação da MP Nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

2.3. DA ENTREGA DE ATESTADOS

O atestado deve ser apresentado à Unidade de Recursos Humanos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento do servidor. Mesmo que o afastamento tenha início em fim de semana ou feriado, estes dias devem ser considerados. Quando o quinto dia corrido for dia não útil, o servidor terá até o dia útil seguinte para entregá-lo.

Os atestados deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e lotação do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como confidencial.

A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Caberá à unidade pericial avaliar as razões que motivaram o atraso e aceitar ou não o atestado.

No atestado para concessão de licença para tratamento da própria saúde deverá constar a identificação do servidor, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

No atestado para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família deverá constar, além dos dados constantes no parágrafo acima, o nome da pessoa da família cujo servidor está acompanhando.

Em nenhuma hipótese serão aceitos atestados com prazo indefinido de afastamento.

É vedada a anexação de Atestado Médico na Folha de Frequência.

Atestados emitidos por psicólogos são considerados como ausência justificada.

2.4. DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL

Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da Unidade de Recursos Humanos.

No caso do atestado não atender às regras estabelecidas acima (item 2.3), ou o servidor optar por não especificar o CID/diagnóstico de sua doença ou o CID/diagnóstico de seu familiar no atestado, torna-se obrigatório o exame pericial.

A licença de até 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta composta por três médicos ou três cirurgiões-dentistas.

No caso de necessidade de perícia, o servidor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar do início do afastamento, entrar em contato com uma das localidades listadas no item 2.5.

O servidor deverá comparecer à Unidade Pericial em até 5 (cinco) dias do início do afastamento, munido de documento de identificação com foto e documentos e exames comprobatórios de seu estado de saúde ou de seu familiar.

A conclusão do exame pericial será comunicada por meio de laudo pericial, que será impresso e entregue ao servidor. A Unidade de Perícia Médica emitirá 3 (três) vias do laudo pericial (1ª via - Unidade Pericial, 2ª via – Servidor e 3ª via - Unidade de Recursos Humanos).

Se a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade de trabalho, o servidor deverá retornar à perícia na data agendada, antes do término da licença, com os documentos solicitados.

Nos casos em que não seja possível a locomoção do servidor, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Caso o servidor esteja em situação excepcional que impossibilite o comparecimento à Unidade Pericial no prazo legal, deverá apresentar Relatório Médico e Exames para comprovar o quadro clínico que justifique o atraso.

O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade solicitará à Unidade Pericial o reexame de seu caso e será submetido a exame pericial.

2.5. DOS LOCAIS DE ENTREGA DE ATESTADOS E MARCAÇÃO DE PERÍCIA

- Belém: Ponto Focal no PSAC;
- Brasília: Setor de Cadastro da SGP – 3º ANDAR;
- Manaus: Ponto Focal no PSAC;
- São José dos Campos: Ponto Focal na GTAF/SJC;
- São Paulo (Capital): Ponto Focal na GTAF/SP;
- Recife: Ponto Focal na GTAF/PE;
- Rio de Janeiro: Ponto Focal na GTAF/RJ;
- Região Sul (PR, SC e RS): Ponto Focal na GTAF/RS;

- Demais localidades: Os atestados e os exames devem ser escaneados e enviados no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do início do afastamento, para o e-mail gestaodepessoas@anac.gov.br.

Quando o servidor estiver em trânsito, seja a serviço ou não, deverá entrar em contato com a unidade mais próxima da localidade onde esteja situado.

2.6. DA PRORROGAÇÃO

No caso de haver prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido um novo laudo pericial.

Caso não se configure mais a limitação de saúde, a perícia emitirá laudo de reassunção fixando a data do retorno ao trabalho.

2.7. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Para os fins do disposto acima, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

2.8. DO REGISTRO DAS LICENÇAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas incluirá todos os períodos de licença médica no módulo de afastamento do SIAPEcad.

Nas unidades nas quais o SIASS esteja em funcionamento, cabe à Unidade de Recursos humanos local a inserção de atestados médicos e odontológicos inferiores a 15 (quinze) dias no sistema informatizado de perícia oficial SIAPE, no módulo SAÚDE. Neste caso, ao servidor será entregue o Registro da Licença, quando da recepção do atestado dentro do prazo.

2.9. DOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO

O comparecimento a consultas ou exames de saúde não geram direito à licença e servirá somente como justificativa da ausência ao serviço perante a chefia imediata, que pode exigir a compensação.

2.10. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Caso o servidor não concorde com a decisão pericial terá o direito de interpor, uma única vez, pedido de reconsideração que será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão.

Na hipótese de novo indeferimento, poderá solicitar, como última instância administrativa, recurso dirigido à junta oficial em saúde, cujos peritos são distintos daqueles que analisaram o pedido de reconsideração.

O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão, pelo interessado.

O pedido de reconsideração ou de recurso do resultado pericial deve ser despachado no prazo de cinco dias, e decidido dentro de 30 dias, submetendo-se o requerente a novo exame pericial.

Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso contrário, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto em lei (art. 44 da Lei nº 8.112/1990).

2.11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

A entrega do atestado fora do prazo e o não comparecimento à perícia no prazo estabelecido caracterizarão falta ao serviço. Nestes casos, o servidor deverá utilizar a justificativa “Falta Justificada para a Chefia Imediata ” no Sistema de Frequência, quando caberá a compensação, à critério da chefia imediata.

Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas:

- a) analisar, a qualquer tempo, dúvidas acerca dos procedimentos de concessão das licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;
- b) registrar as licenças no SIAPEcad.

Os casos omissos deverão ser solucionados pelo(a) Superintendente de Gestão de Pessoas da ANAC.

3. PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO

3.1. DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS

3.1.1. Será concedida ao servidor sem vínculo e ao requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em avaliação pericial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

3.1.2. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência pessoal do servidor sem vínculo e ao requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Essa licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 meses, nas seguintes condições:

- por até 60 dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- excedendo o período acima, por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

O início do interstício de 12 meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

A concessão da licença para tratamento da própria saúde e a licença por motivo de doença em pessoa da família poderá, a critério médico, ficar condicionada à visita domiciliar ou hospitalar, sendo que poderá ser feita avaliação social no familiar.

3.2. DA DISPENSA DE PERÍCIA

3.2.1. O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos, e, a soma dessas licenças não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

3.2.2. O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

3.2.3. A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação ou encaminhamento de atestado médico ou odontológico, que deverá ser entregue nos locais designados no item xxx em até 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

3.3. DA ENTREGA DE ATESTADOS

O atestado deve ser apresentado nos locais designados no item xxx **no prazo máximo de cinco dias**, contados da data do início do afastamento do servidor. Quando o quinto dia corrido for dia não útil, o servidor terá até o dia útil seguinte para entregá-lo.

Os atestados deverão tramitar em envelope lacrado, identificado com nome, matrícula, último dia trabalhado, telefone para contato e lotação do servidor, bem como, informado o tipo de documento, e marcado como confidencial.

A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

No atestado deverá constar a identificação do servidor ou da pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

É vedada a anexação de Atestado Médico na Folha de Frequencia.

3.4 DOS LOCAIS DE ENTREGA DOS ATESTADOS

- Brasília: Setor de Cadastro da GAPE – 3º ANDAR;
- São Paulo (Capital): Ponto Focal na Representação Regional/SP;
- Rio de Janeiro: Ponto Focal na Representação Regional/RJ;
- São José dos Campos: Ponto Focal Representação Regional/SJC;
- Recife: Ponto Focal no NURAC/PE;
- Região Sul (RS;PR e SC); Ponto Focal no NURAC/RS;
- Manaus – Ponto Focal no Posto de Serviço;
- Belém – Ponto Focal no Posto de Serviço; e
- Demais localidades: O atestados e os exames devem ser escaneados no prazo de 5 dias corridos a contar do início do afastamento para o e-mail gestaodepessoas@anac.gov.br

3.5. DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL

2.4.1. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

No caso do atestado não atender às regras estabelecidas acima (item 2.3), ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença no atestado, o servidor deverá se submeter a exame pericial ainda que **se trate de atestados inferiores ou iguais a cinco dias**.

O servidor deverá comparecer à Unidade Pericial em até cinco dias do início do afastamento, munido de documento de identificação com foto e documentos comprobatórios de seu estado de saúde e tratamento.

A conclusão do exame pericial será comunicada por meio do laudo pericial, que será impresso e entregue ao servidor. A Unidade de Perícia Médica emitirá 3 (três) vias do Laudo Médico pericial (1ª via- Unidade Pericial, 2ª via- Servidor; e 3ª via- Unidade de Recursos Humanos).

Se a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade de trabalho, o servidor deverá retornar à perícia na data agendada, antes do término da licença, com os documentos solicitados.

Nos casos em que não seja possível a locomoção do servidor, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Caso o servidor esteja em situação excepcional que impossibilite o comparecimento à Unidade Pericial no prazo legal, deverá apresentar Relatório Médico e Exames para comprovar o quadro clínico que justifique o atraso.

O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade solicitará à Unidade Pericial o reexame de seu caso e será submetido a exame pericial.

2.4.2 No caso do atestado não atender às regras estabelecidas no item 2.3, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico ou CID no atestado, torna-se obrigatório o exame pericial, **ainda que se trate de atestado inferior ou igual a três dias.**

Na Unidade Pericial deverá ser apresentado: atestado emitido pelo médico ou dentista, assim como exames laboratoriais ou radiografias.

3.6. DA PRORROGAÇÃO

No caso de haver prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido um novo “laudo de licença para tratamento de saúde”.

Caso não se configure mais a limitação de saúde, a perícia emitirá laudo fixando a data do retorno ao trabalho.

3.7. DOS PRAZOS

O atestado deve ser apresentado à Unidade de Recursos Humanos **no prazo máximo de cinco dias**, contados da data do início do afastamento do servidor. Quando o quinto dia corrido for dia não útil, o servidor terá até o dia útil seguinte para entregá-lo.

A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Nos casos de perícia oficial, o servidor deverá solicitar a sua realização no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

3.8. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, se não, o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

No cômputo dos 12 (doze) meses para as licenças para tratamento da própria saúde considerar-se-á como marco inicial a data da publicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009 e para as licenças por motivo de doença em pessoa da família considerar-se-á a data da publicação da MP Nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

3.9. DO REGISTRO DAS LICENÇAS

A Unidade de Recursos Humanos deve incluir todos os períodos de licença médica no módulo de afastamento do SIAPEcad.

Nas unidades nas quais o SIASS esteja em funcionamento, cabe a inserção de atestados médicos e odontológicos inferiores a 15 (quinze) dias no sistema informatizado de perícia oficial SIAPE, no módulo SAÚDE. Neste caso, ao servidor será entregue o Registro da Licença, quando da recepção do atestado dentro do prazo.

3.10. DOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO

O comparecimento a consultas ou exames de saúde não geram direito à licença e servirá somente como justificativa da ausência ao serviço perante a chefia imediata, que pode exigir a compensação.

3.11 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Caso o servidor não concorde com a decisão pericial terá o direito de interpor, uma única vez, pedido de reconsideração que será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão.

Na hipótese de novo indeferimento, poderá solicitar, como última instância administrativa, recurso dirigido à junta oficial em saúde, cujos peritos são distintos daqueles que analisaram o pedido de reconsideração.

O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão, pelo interessado (art. 108 da Lei nº 8.112/1990).

O pedido de reconsideração ou de recurso do resultado pericial deve ser despachado no prazo de cinco dias, e decidido dentro de 30 dias, submetendo-se o requerente a novo exame pericial (art. 106 da Lei nº 8.112/1990).

O servidor, para fins previstos neste item, utilizar-se-á do pedido de reconsideração/recurso.

Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso contrário, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas não justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto em lei (art. 44 da Lei nº 8.112/1990).

3.12. DO PROCEDIMENTO PARA REQUERER O AUXÍLIO-DOENÇA

O servidor deverá requerer auxílio-doença após 15 dias consecutivos de afastamento para tratamento da própria saúde. Considera-se, para fins de somatório do prazo acima, prorrogação de licença para tratamento da própria saúde, atestados com o mesmo CID ou Diagnóstico, expedidos dentro de 60 dias

O servidor afastado por período superior a 15 (quinze) dias, em gozo de benefício concedido pelo INSS, terá o seu vínculo mantido com a Administração enquanto durar o seu afastamento, não fazendo jus, entretanto, à percepção de remuneração decorrente do cargo comissionado que ocupa.

Apenas os primeiros 15 dias de licença serão remunerados pelo órgão empregador, conforme prevê a Lei nº 8.213/1991, sendo necessário o exame pericial para concessão desse afastamento

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses (carência). Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional ou do trabalho.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição e desde que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e, se constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, deverá participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

Quando o trabalhador perder a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para concessão do auxílio-doença se, após nova filiação à Previdência Social, houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores, totalizem, no mínimo, a carência exigida (12 meses).

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

A empresa poderá requerer o benefício de auxílio-doença para seu empregado ou contribuinte individual que lhe preste serviço e, nesse caso, terá acesso às decisões referentes ao benefício.

O benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

3.13. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP);
- Atestado médico, exames de laboratório, atestado de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, dentre outros que comprovem o tratamento médico;
- Documento de identificação (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outros);
- Cadastro de Pessoa Física – CPF.

3.14. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

O servidor comissionado sem vínculo e requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista ressarcirá ao erário, através do pagamento de GRU, quando houver recebimento indevido de remuneração, nos casos que o pagamento seja devido pelo RGPS.

3.15. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade.

Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, §1º da Lei nº 8.112/1990).

O não comparecimento à perícia no prazo estabelecido caracterizará falta ao serviço, conforme prevê o art. 9º da orientação normativa 03/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse caso, o servidor deverá utilizar a justificativa Falta Justificada no sistema de frequência quando caberá a compensação, à critério da chefia imediata.

Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas:

- c) analisar, a qualquer tempo, dúvidas acerca dos procedimentos de concessão de licença por motivo de saúde;
- d) registrar as licenças no SIAPEcad.

Os casos omissos deverão ser solucionados pelo Superintendente de Gestão de Pessoas da ANAC.

4. REFERÊNCIAS

Lei nº 8.112, de 11.12.1990

Orientação Normativa SRH/MP n.º 03, de 23.02.2010;

Decreto nº 6.833, de 29.04.2009;

Decreto nº 7003, de 09.11/2009;

Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - SIASS.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores;

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e alterações posteriores;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999 e alterações posteriores;

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 e alterações posteriores.